

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1675/82

INTERESSADO: AFONSO NGONDA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS<sup>o</sup> RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 2037 /82 - CESG - APROVADO EM 15/12/82.

COMUNICADO AO PLENO EM 16 / 12 / 82 .

1 - HISTÓRICO

AFONSO NGONDA, nascido em Beu-Maquela do Zombo, República Popular de Angola, aos 21 de novembro do 1960, requer a declaração de equivalência de seus estudos, feitos em Angola, aos do nível de conclusão de segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

1.1. Alega ter feito os estudos primários na Escola do Vuenga, em Beu-Maquela do Zombo, República Popular de Angola;

1.2. alega ainda ter prosseguido, na escola Preparatória "Tetembwa", em Luanda, os estudos de ensino secundário, com quatro séries, nos anos de 1967 a 1971;

1.3. continuou, na Escola "Salvador Correio", em Luanda, os estudos secundários, com 4 séries, nos anos de 1972-76;

1.4. anexou certidão da Escola do III<sup>o</sup> Nível " N'gola Kiu-luanje" que atesta ter concluído, no ano letivo 1979/80, a sétima classe do Ensino da Base do III<sup>o</sup> nível, em que estudou: Português, Matemática, Francês, Educação Física, Química, Biologia, Física, Geografia, Formação Politécnica; Educação Visual Plástica;

1.5. conforme declaração do Ministério da Educação da República Popular de Angola, datada de 13 de julho de 1981, e autenticada pela autoridade consular, Afonso Ngonda apresentou um boletim de habilitações literárias correspondentes à 8<sup>a</sup> classe (3<sup>o</sup> nível), podendo matricular-se na 9<sup>a</sup> classe (Pré-Universidade longa).

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Em caso análogo, este Conselho admitiu como comprovante de escolaridade a certidão do último ano cursado, ante as dificuldades do aluno de obter o histórico escolar completo, como consequência da situação política do país de origem.

Assim, tendo em consideração os anos de estudo do interessado, somos de parecer que deva ser declarada a equivalência de seus estudos em Angola aos de nível de conclusão de 2<sup>o</sup> grau.

5 - C O N C L U S Ã O

Os estudos de Afonso Ngonda, em Angola, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di DIO

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE